



NEWSLETTER

HENRIQUE PINA LOPES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

Maia, aos 16 de março de 2020 - NOVIDADES JURÍDICAS – Edição I – Número 01

COVID-19

*

MEDIDAS LABORAIS, FISCAIS E DE SEGURANÇA SOCIAL

DIPLOMAS RELEVANTES:

1. Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-03;
2. Portaria n.º 71-A/2020, de 15-03
3. Despacho n.º 2875-A/2020, de 03-03;
4. Despacho n.º 3103-A/2020, de 09-03;
5. Despacho n.º 104/2020.XXI, de 09-03;
6. Despacho n.º 3298-A/2020, de 13-03;

EDITORIAL

No seguimento das medidas excecionais tomadas pelo Governo para contenção da situação epidemiológica do novo Coronavírus – Covid 19, a HPL decidiu fazer uma primeira compilação das medidas que afetam empresas, trabalhadores por conta de outrem e profissionais independentes.

Com esta “newsletter” a HPL pretende fornecer aos seus clientes uma primeira e sucinta informação sobre estas medidas, que procuraremos manter atualizada.

Neste número centramo-nos nas medidas com implicações laborais, de segurança social e fiscais. Subsistem ainda um conjunto de medidas de apoio financeiro a empresas que não são aqui abordadas.

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19

1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA DOENÇA E NA PARENTALIDADE

1.1. Isolamento Profilático

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.

O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência.

No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Este subsídio não se aplica aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social que puderem exercer a sua atividade em regime de teletrabalho.

No caso de isolamento profilático, as empresas devem preencher e remeter o modelo disponível no portal da Segurança Social com a identificação de todos os trabalhadores, acompanhado de cópia das declarações emitidas pela Autoridade de Saúde. O modelo e as declarações devem ser entregues através da Segurança Social Direta.

1.2. Subsídio de doença

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

Assim, no caso de contrair doença, e após os 14 dias de isolamento profilático, o trabalhador terá direito a um subsídio de doença calculado nos seguintes termos:

- (i) 55% da remuneração de referência se a duração da doença for inferior ou igual a 30 dias;
- (ii) 60% da remuneração de referência se a duração da doença for superior a 30 dias e não ultrapasse os 90 dias;
- (iii) 70% da remuneração de referência se a duração da doença for superior a 90 dias e não ultrapasse os 365 dias;
- (iv) 75% da remuneração de referência se a duração da doença ultrapassar os 365 dias.

1.3. Subsídio de assistência a filho e a neto

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

No caso de acompanhamento de isolamento profilático, nos termos anteriormente definidos, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

Se o beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

O número de dias de atribuição deste subsídio não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

A declaração que atesta a necessidade de isolamento substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho para efeitos de justificação de faltas e de atribuição do subsídio equivalente ao de doença, durante o período máximo de 14 dias de isolamento profilático, bem como para eventual atribuição do subsídio por assistência a filho ou a neto.

1.4. Faltas do trabalhador

Consideram-se justificadas, sem perda de direitos (salvo quanto à retribuição), as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo, menor de 12 anos, ou, independentemente de idade, com deficiência ou

doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenças em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.

Esta ausência é comunicada nos termos do disposto no art. 253.º do Código do Trabalho.

2. ENCERRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU EQUIPAMENTO SOCIAL DE APOIO À PRIMEIRA INFÂNCIA OU DEFICIÊNCIA

2.1. Trabalhadores por conta de outrem

Os trabalhadores por conta de outrem que, em virtude do encerramento dos estabelecimentos escolares ou equipamentos sociais de apoio, tenham de prestar assistência a filho ou outro dependente a cargo, menor de 12 de anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, e desde que não possam exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, têm direito a um apoio excecional, correspondente a 2/3 da sua remuneração base, sendo a mesma suportada em partes iguais pela entidade empregadora e pela Segurança Social.

A parcela da Segurança Social é entregue à entidade empregadora que, por sua vez, procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador. Sobre este apoio são devidas contribuições e quotizações para a Segurança Social. O trabalhador pagará 11% sobre o valor total do apoio e a entidade empregadora suporta 50% da sua contribuição social.

O apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebido, uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Para aceder a este apoio, o trabalhador deve apresentar uma declaração (disponível no portal da Segurança Social) à sua entidade empregadora, a qual é responsável pelo requerimento do apoio junto da Segurança Social.

2.2. Trabalhadores Independentes

Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos, há pelo menos 12 meses, que não possam prosseguir a sua atividade, têm direito a um apoio excecional mensal ou proporcional, correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

O valor mínimo corresponde ao IAS (€ 438,81) e tem como limite máximo 2 ½ IAS (€ 1.097,03). O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente.

Sobre este apoio excecional incide a respetiva contribuição social e é objeto de declaração trimestral de rendimentos.

O apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebido, uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

NOTAS: Estes apoios não abrangem os períodos normais de interrupções letivas (férias escolares). A suspensão será reavaliada no dia 9 de abril de 2020, podendo ser prorrogada após reavaliação.

3. FORMAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO

Durante a vigência do Decreto – Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o regime de prestação de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

4. MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

4.1. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

Trata-se de um apoio extraordinário a trabalhadores independentes (que não sejam pensionistas), sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses.

Têm que comprovar a paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do COVID-19, através de declaração do próprio, sob compromisso de honra ou, no caso de estarem sujeitos ao regime de contabilidade organizada, pelo contabilista certificado.

O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses. Este apoio corresponde ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor do IAS (€ 438,81).

NOTA: No decurso deste apoio extraordinário, o trabalhador independente, que se encontre sujeito à obrigação de apresentar declaração trimestral, mantém-se adstrito à mesma.

4.2. Diferimento do pagamento de contribuições

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio extraordinário referido no ponto anterior têm direito ao diferimento (adiamento) do pagamento de contribuições devidos nos mesmos em que esteja a ser pago o referido apoio.

Findo este apoio, o pagamento das contribuições relativas a esse período deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio, e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

EXEMPLO: Um trabalhador independente que tenha beneficiado deste apoio extraordinário nos meses de março e abril, deve efetuar o pagamento das contribuições relativas a estes meses a partir de junho de 2020.

Estas medidas de apoio aos trabalhadores independentes aguardam, ainda, regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

ATENÇÃO: Trata-se de um diferimento, e não de uma isenção, pelo que o pagamento das contribuições mantém-se – o que sucede é apenas uma retardação do mesmo.

5. APOIOS CONCRETIZADOS PELA PORTARIA N.º 71-A-/2020, DE 15/03

5.1. Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial

Criação de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com vista, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Para este efeito, considera-se situação de crise empresarial:

- a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;
- b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Estas circunstâncias são atestadas mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do Contabilista Certificado da empresa. Esta nova medida exige a obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da atividade.

Os trabalhadores que integrem este regime auferem, no mínimo, uma remuneração ilíquida mensal de 2/3, até um limite máximo de 3 RMMG (€ 1.905,00), pelo período de um mês, prorrogável mensalmente após avaliação, até um limite máximo de seis meses.

A Segurança Social assegura o pagamento correspondente a 70% da remuneração do montante anteriormente referido, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora.

Durante a vigência deste apoio, o empregador pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas para a viabilidade da empresa.

NOTA: Para aceder a estas medidas o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.2. Bolsa de formação

A entidade empregadora pode, cumulativamente com o apoio previsto no ponto anterior, beneficiar de uma bolsa de formação no valor de 30% do IAS (€ 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65,82).

A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I. P.

5.3. Plano extraordinário de formação

Criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50% da remuneração do trabalhador, até ao limite máximo da RMMG (€635,00). A sua duração não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

O apoio tem a duração de um mês e destina-se à implementação de um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores.

5.4. Incentivo financeiro extraordinário na fase de normalização de atividade

As empresas encerradas por autoridade de saúde ou que tenham beneficiado dos apoios previstos nos pontos anteriores têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, pago de uma só vez e com o limite máximo, por trabalhador, do montante de uma RMMG (€ 635,00).

5.5. Regime excecional e temporário de isenção de pagamento de contribuições à segurança social

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas nos pontos 5.1., 5.2., 5.3. e 5.4., têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores



Rua Dr. Augusto Martins,
nº 90 2º andar Sala 6
4470-145 Maia



(+351) 22 941 98 46
(+351) 22 940 18 30



hpl@advogadosportugal.pt



<https://advogadosportugal.pt/>

abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

As entidades empregadoras devem entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.

A isenção reporta -se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

Este direito também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, permanecendo adstritos à obrigação de entrega da declaração trimestral.

Esta isenção é de reconhecimento oficioso, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I.P

6. MEDIDAS FISCAIS

No domínio fiscal, nomeadamente, ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais, foram concedidas, através do Despacho n.º 104/2020-XXII, de 09/03, dilações dos prazos de cumprimento voluntário destas obrigações e a aceitação, como justo impedimento, das situações de infeção ou de isolamento profilático reconhecidas por autoridade de saúde competente:

- O pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março, pode ser pago até 30 de junho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- A declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22), que deve ser entregue até ao último dia do mês de maio, pode ser entregue até 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento por conta, a efetuar em julho, pode efetuado até 31 de agosto de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento adicional por conta (referente ao pagamento da derrama estadual), a efetuar em julho, pode efetuado até 31 de agosto de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- As situações de infeção ou isolamento profilático (declaradas ou determinadas por autoridade de saúde) consideram-se condições suficientes para a invocação do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados;
- Os serviços eletrónicos e o atendimento telefónico devem ser utilizado de forma preferencial, para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças